



À

Secretaria de Governo

Sr. Secretário

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **TRÊS LAGOAS COMÉRCIO DE SACARIAS E EMBALAGEM EIRELI - EPP** no âmbito do procedimento licitatório através do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 116/2022**, por meio do **PA nº 13.013/2022**, que tem como objeto: Contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza, acessórios, descartáveis e embalagens para atender o consumo de todas as unidades administrativas da Prefeitura de Mauá, contra decisão da Srª. Pregoeira que classificou as empresas **RILLCLEAN COMERCIAL LTDA E PRIMOR CLEAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**

A empresa declarada vencedora **PRIMOR CLEAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**, apresentou suas contrarrazões, tempestivamente, ao recurso apresentado.

RESUMO:

A empresa **Três Lagoas**, alega o que segue:

1. Que, “... *vislumbrou uma irregularidade no aceite de duas empresas declaradas vencedoras, sendo elas: Empresa RILLCLEAN COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 26.134.447/0001-47, vencedora dos itens 60, 61 e 99 (álcool gel glicerinado 70°, produtos referentes aos itens) e empresa PRIMOR CLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 41.016.986/0001-75, vencedora dos itens 67, 68, 73, 74, 81, 101 e 102 (desinfetante germicida, limpador multiuso, lustra móveis, sabão em pó, detergente e sabonete líquido) e item 86 (saco para lixo 100 litros)*”.



2. Que “...consultando as empresas que possuem Autorização de Funcionamento, foi verificado que as empresas RILLCLEAN e PRIMOR, não atendem a exigência do edital, haja vista não possuírem tal autorização”

3. Transcreve o item 4.2 – qualificação técnica do edital, onde consta as exigências de dos documentos atinentes aos produtos aqui referidos.

4. Reproduz o artigo 2º da RDC 16/2014 que define sobre Comércio Varejista e Atacadista, e esclarece sobre empresas que comercializam produtos das linhas de saneantes, cosméticos e correlatos.

5. Que, “ esta Administração tem a possibilidade de rever a sua decisão , quanto as empresas RILLCLEAN e PRIMOR CLEAN, uma vez que ambas deixaram de atender o edital quanto as exigências referentes aos itens saneante/domissanitários e cosméticos, uma vez que ambas empresas não possuem exigência legal da ANVISA, bem como a empresa PRIMOR, para o item saco de lixo de 100 litros, não apresentou produto e laudo em acordo com a norma ABNT NBR 9191/2008.

6. Por fim, pede a desclassificação das empresas RILLCLEAN, para os itens 60, 61, 99, e PRIMOR CLEAN, para os itens 67, 68, 73, 74, 78, 81 e 86, 101 e 102, por não atenderem as exigências do edital.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como a Lei 10.520/2002.



Ressaltamos, antes de adentrarmos ao mérito do Recurso, que a Lei Federal nº 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol mantendo, contudo, a discricionariedade da Administração em exigir ou não tal comprovação, limitando, porém a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos, uma vez que a intenção do certame é conseguir o melhor preço, mas também produtos, capazes de atender as necessidades da Secretaria solicitante, passamos para análise e manifestação.

Da empresa RILLCLEAN

Em melhor análise aos documentos técnicos apresentados, temos o seguinte:

Para o **item 60**, não há exigência quanto a apresentação de Certidão de Autorização de Funcionamento da Licitante e sim e tão somente da fabricante, conforme se vê do **item 4.2.** do Termo de Referência, onde determina:

“ Declaração da empresa licitante, sob as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal, firmada por representante legal devidamente identificado, de que reúne condições de apresentar, em até 8 (oito) dias úteis, após o término da sessão, caso declarado vencedor, os documentos abaixo citados: Para os itens: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,21,22,23,24,25,26,27,28,29, 30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49, 50,51,52,53,54,55,56,57,58,59 e 60: laudos laboratoriais em cópia autenticada, exigidos em conformidade com o Anexo I do edital. (g.n.).



Quanto ao **item 61**, conforme se vê do mesmo **item 4.2** :

*“Para os itens: **61**, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84 e 85: licenças de funcionamento da licitante, emitidas pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município sede (autoridade local), nos termos da Lei Federal nº. 6.360 de 23/09/76, compatíveis com os itens que compõem o objeto da licitação. As referidas licenças deverão ser em nome totalmente compatível ao Contrato Social em vigor da licitante; Autorizações de funcionamento específicas para o exercício de atividade, expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde que poderão ser consultadas em www.anvisa.gov.br, nos termos da Lei Federal nº. 6.360 de 23/09/76 e Decreto Federal 79.094 de 05/01/77, compatíveis com os itens que compõem o objeto da licitação. As referidas autorizações deverão ser totalmente compatíveis ao Contrato Social em vigor da licitante; ficha de Informação de Segurança dos produtos químicos (FISPQ), notificação ou registro do produto na ANVISA/MS e laudos laboratoriais em cópia autenticada, exigidos em conformidade com o Anexo I do edital.*”

Referência:

No que se refere ao item 99, conforme consta do Termo de

“... O produto deverá possuir rótulo: de acordo com a legislação vigente contendo dados do fabricante, número de lote, modo de utilização, validade, nome do responsável técnico e registro na ANVISA. apresentar uma amostra do produto em sua embalagem original, junto com a ficha técnica, FISPQ e autorização de funcionamento do fabricante.”

Logo, entende-se que somente o item 61 deverá ser desclassificado, por não atender as exigências do edital.



Da empresa PRIMOR CLEAN

Para os itens **67, 68, 73, 74, 78, 81**, conforme se vê do **item 4.2 do Termo de Referência**, exige-se:

“Para os itens: 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84 e 85: licenças de funcionamento da licitante, emitidas pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município sede (autoridade local), nos termos da Lei Federal nº. 6.360 de 23/09/76, compatíveis com os itens que compõem o objeto da licitação. As referidas licenças deverão ser em nome totalmente compatível ao Contrato Social em vigor da licitante; Autorizações de funcionamento específicas para o exercício de atividade, expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde que poderão ser consultadas em www.anvisa.gov.br, nos termos da Lei Federal nº. 6.360 de 23/09/76 e Decreto Federal 79.094 de 05/01/77, compatíveis com os itens que compõem o objeto da licitação. As referidas autorizações deverão ser totalmente compatíveis ao Contrato Social em vigor da licitante; ficha de Informação de Segurança dos produtos químicos (FISPQ), notificação ou registro do produto na ANVISA/MS e laudos laboratoriais em cópia autenticada, exigidos em conformidade com o Anexo I do edital. (g.n.)

Para o **item 86**, conforme se vê do **item 4.2 do Termo de Referência**, exige-se:

“SACO DE LIXO 100 LITROS, reforçado, confeccionados com resinas termoplásticas virgens ou recicladas com solda contínua, uniforme e homogênea, saco na cor preta, com capacidade para até 20 kg. Acondicionado em saco plástico contendo 100 unidades. O produto deverá ser certificado e estar em conformidade com as normas da ABNT NBRs 9191/2008 e 13056/2008. A empresa



vencedora deverá apresentar em até 10 (dez) dias úteis após encerramento da sessão, cópia autenticada ou em seu original laudo do IPT ou outro laboratório que comprovem os critérios de aceitação estabelecidos na norma ABNT NBR 9191 de 2008, dentro de sua validade. (g.n)

Os itens 101 e 102, que se refere a Detergente Líquido Neutro e Sabonete Líquido Perolado, respectivamente, temos:

DETERGENTE LÍQUIDO NEUTRO - "... O produto deverá possuir na embalagem informações de acordo com a legislação vigente. A empresa vencedora deverá apresentar em até 10 (dez) dias úteis após encerramento da sessão: registro ou notificação na ANVISA do produto e autorização de funcionamento do Fabricante expedido pela ANVISA, assim como a FISPQ do produto e laudos em cópia autenticada ou original que comprove a análise de determinação do PH puro e a análise de determinação do teor de princípio ativo – aniônico, cópia do laudo de determinação de biodegradabilidade; cópia do laudo de potencial de sensibilização cutânea emitidos por laboratório credenciado pela ANVISA /Vigilância Sanitária. Cópia do certificado do produto emitido pelo fabricante

SABONETE LÍQUIDO PEROLADO - "... O produto deverá possuir na embalagem informações de acordo com a legislação vigente. A empresa vencedora deverá apresenta em até 10 (dez) dias úteis após encerramento da sessão: registro e/ou notificação do produto na ANVISA, autorização de funcionamento do fabricante expedido pela ANVISA, assim como a FISPQ do produto e laudo em cópia autenticada ou original de ensaio físico realizado em laboratório credenciado pela ANVISA/Vigilância Sanitária que comprove a sensibilização cutânea



Como se verifica, para os itens **67, 68, 73, 74, 78, 81**, a empresa Primor Clean, não atendeu as exigências do Edital, vez que não apresentou a **licença de funcionamento da licitante**.

Para o **item 86**, essa empresa deixou de apresentar: *certificado e estar em conformidade com as normas da ABNT NBRs 9191/2008 e 13056/2008; cópia autenticada ou em seu original laudo do IPT ou outro laboratório que comprovem os critérios de aceitação estabelecidos na norma ABNT NBR 9191 de 2008, dentro de sua validade, para Saco de Lixo de 100 litros*

Quanto aos **itens 101 e 102**, a empresa cumpriu com as exigências editalícias, vez que em nenhum momento fora exigido a Autorização de Funcionamento da Licitante, para tal.

Em contrarrazões de Recurso, a empresa Primor Clean, alega que os itens 101 e 102, não fazem parte das exigências elencadas no item 4.2, o que está correto.

Entretanto, quanto aos demais itens recorridos, a empresa não tem a mesma sorte, vez que deixou de cumprir o exigido no edital, conforme já demonstrado.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, vantajosidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela empresa



TRÊS LAGOAS COMÉRCIO DE SACARIAS E EMBALAGENS EIRELI - EPP e pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL** das contrarrazões de recurso formulado pela empresa **PRIMOR CLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA** , da seguinte forma:

Pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 116/2022, com a **adjudicação dos itens 60 e 99** para a empresa **RILLCLEAN COMERCIAL LTDA**, **desclassificando-a para o item 61**;

Pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 116/2022, com a **adjudicação dos itens 101 e 102** para a empresa **PRIMOR CLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, **desclassificando-a para os itens 67, 68, 73, 74, 78, 81 e 86**, submeto para tanto à deliberação superior.

Mauá, 28 de março de 2023.



NILSON ALVES DE CARVALHO
GERENTE DE MATERIAIS E PATRIMÔNIO



À

Coordenadoria de Licitações, Materiais e Patrimônio

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **TRÊS LAGOAS COMÉRCIO DE SACARIAS E EMBALAGEM EIRELI - EPP** no âmbito do procedimento licitatório através do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 116/2022**, por meio do **PA nº 13.013/2022**, que tem como objeto: **Contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza, acessórios, descartáveis e embalagens para atender o consumo de todas as unidades administrativas da Prefeitura de Mauá**, contra decisão da Sr^a. Pregoeira que classificou as empresas **RILLCLEAN COMERCIAL LTDA E PRIMOR CLEAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**.

Conheço, pois, do recurso interposto pela empresa **TRÊS LAGOAS COMÉRCIO DE SACARIAS E EMBALAGEM EIRELI - EPP**, e contrarrazões apresentada pela empresa **PRIMOR CLEAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, pois preenchidos todos os requisitos de admissibilidade necessários para tanto, sendo que no mérito, **CONCEDO PROVIMENTO PARCIAL** às recorrentes, conforme análise e parecer exarado pelo Gerente de Materiais e Patrimônio às fls. 2338/2345.

Segue para as providências necessárias.

Mauá, 28 de março de 2023.

LEANDRO DIAS
SECRETÁRIO DE GOVERNO